

É que o mandato não é apenas fonte de obrigações para o advogado mas também para o mandante, e não é de admitir que este o converta em instrumento de vexame para aquele, tornando-o vítima da sua incúria, da sua maldade ou dos seus caprichos.

Ao tomar a decisão de constituir novo advogado, comunicada na carta de 2 Setembro mas que não parece forçado admitir que lhe seja muito anterior, cumpria à participante fazê-lo rapidamente, já para assegurar devidamente a defesa dos seus interesses, que não considerava acautelados com o patrocínio do advogado recorrido, já para poupar a este a situação desairosa de se manter no exercício dum mandato de quem nele não confiava. E gastou perto de 50 dias a encontrar quem se dispusesse a suceder ao seu advogado.

Não repugna por isso aceitar que seja a queixosa quem suporte as consequências da morosidade com que se conduziu, e que não são de reputar nem graves nem irreparáveis já que, como parece lícito depreender-se dos autos, vencedora na acção de separação, as custas do inventário, se prosseguiu até final, serão da responsabilidade do marido, vindo assim a ser reembolsada do que pagou. E em partilha amigável certamente que este seu direito não deixará de ser tomado na devida conta.

Pelos fundamentos expostos e sem quebra do muito respeito devido às doudas opiniões em contrário: acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 21 Abril 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 21-4-1960

1. *Estaria em franca e aberta oposição com o paradigma de aprumo que o art. 545 do E.J. estabelece para a conduta do advogado, o entendimento de que as referências do art. 549 e seus nn. 1.º e 8.º ao exercício da advocacia e da profissão restringiria ou condicionaria a ilicitude dos actos aí previstos ao exercício do mandato judicial.*

O advogado não exerce a profissão unicamente quando pleiteia em juízo, exerce-a mesmo por mandato extrajudicial, expresso ou

tácito; exerce-a quando responde a consultas oralmente ou por escrito; quando elabora minutas de convenções a estabelecer por título particular ou notarialmente. A simples redacção de uma carta — quantas vezes de decisivos efeitos — pode caber no âmbito da actividade profissional.

2. *Se ao advogado é defesa a prática de actos que degradem a honorabilidade da função de servidor do Direito e até punidos pelo Código Penal, é incontestável que lhe está vedado pedir a um colega que os pratique.*

3. *O art. 552 do E.J. protege as pessoas nele referidas contra actos desurbanos dos advogados, quando consultem ou discutam, não sendo aplicável a modos de ver subjectivos, de um advogado, em carta missiva dirigida a um colega, sobre a orientação seguida pela Polícia Judiciária em determinadas investigações.*

[*Omissis*].

2. O caso a apreciar enuncia-se deste modo:

Em 1958 estava pendente na Subdirectoria da Polícia Judiciária de [...] um processo instaurado por queixa de D. Teresa [...] que acusava seu marido, António [...], por crime de abuso de confiança.

Nas declarações prestadas na Polícia, D. Teresa fizera diversas referências a um tal Joaquim [...], guarda-livros, residente em Lisboa, que aqui devia ser ouvido, pelo que convinha que as suas declarações se harmonizassem com as que D. Teresa já havia prestado no Porto.

E então o dr. D. C., pessoa da amizade da dita senhora, escreveu ao seu colega dr. C. S., que dela recebera procuração forense, a carta que por certidão figura a fls. 9-11 dos presentes autos. Depois de referir certas declarações feitas por D. Teresa à Polícia Judiciária do Porto, pedia o signatário ao dr. C. S. que as desse a conhecer ao Joaquim a fim de as declarações dele serem concordantes, indicando, até, quais deveriam ser, a certos respeito.

Assim: D. Teresa dissera que, em liquidação de contas, recebera de Joaquim cerca de 600 contos, mas possivelmente mais; Joaquim diria que haviam sido 800 e tal contos, ou o máximo possível, o que era de conveniência para a queixosa; se a Polícia pedisse a Joaquim para provar a entrega a D. Teresa da quantia declarada, poderia dizer que apresentaria o recibo, que D. Teresa lhe passaria de acordo com a quantia em que se assentasse; e se Joaquim tivesse dificuldade em explicar a proveniência do dinheiro, poderia combinar com dois

amigos e dizer que por eles lhe fora emprestado, para mais sabendo as dificuldades que aquela senhora tinha resultantes da liquidação de débitos a ourives e antiquários a quem fizera avultadas compras.

E esta intervenção do dr. C. S. junto de Joaquim — acrescentava a carta — devia ser feita com a maior urgência, «amanhã mesmo», pois era natural que a Polícia quisesse obter de Joaquim a confirmação das declarações prestadas por D. Teresa.

A par do que fica referido, a carta criticava a acção da Polícia Judiciária, actuando ao invés do que seria lógico, mostrando como preocupação dominante fazer prova de que as jóias pertenciam ao marido de D. Teresa, em vez de investigar o paradeiro delas; a investigação era conduzida por forma ilógica, em que transpareciam má-fé e influências evidentes; a Polícia tinha o deliberado propósito de demonstrar que as jóias pertenciam ao marido de D. Teresa, pelo que era de crer que procurasse estabelecer confusão.

3. O despacho de acusação culpou o dr. D. C. por duas ordens de faltas: quanto às solicitações para levar Joaquim a declarar à Polícia o que na carta pedia, por infracção dos arts. 549, e seus nn. 1.º e 8.º do E. J.; quanto às referências à acção da Polícia, por ofensa do art. 552, do mesmo diploma.

Nas primeiras declarações prestadas, o participado disse que apenas teve em vista facultar informações a um colega, não como advogado de D. Teresa, que nunca fora nem era, mas para melhor habilitar esse colega a defender os interesses de uma cliente; não tivera nunca o propósito de levar o Joaquim a prestar um depoimento falso, mas apenas o de o prender às declarações que fizesse, de surpresa, perante esse colega, evitando que se furtasse, depois, a dizer toda a verdade.

Na defesa sobre as acusações formuladas, o participado alegou que as referências à Polícia haviam sido feitas em uma carta missiva cujo sigilo a Constituição Política garante, que não podiam considerar-se injuriosas pois se destinavam simplesmente a esclarecer um colega sobre a orientação que estava sendo dada às investigações, em ordem a uma eventual intervenção desse colega junto de quem de direito; e tanto assim que, tendo ele, participado, e D. Teresa, sido processados criminalmente por infracção dos arts. 407 e 411 do C. Pen., haviam sido absolvidos por sentença de 2-5-1958.

Quanto à solicitada intervenção do dr. C. S. junto do Joaquim, aduziu o participado que, dados os maus antecedentes deste em matéria

de honorabilidade, D. Teresa receava que o mesmo Joaquim se furtasse a dizer à Polícia a proveniência de tais quantias. Porém, chamado à presença do dr. C. S. e «colhido de surpresa» (*sic*) já assim não sucederia, ficava preso às declarações que então prestasse, ficava vinculado à verdade.

Quanto à cifra a mencionar no preconizado recibo, dado que as indicações que ele participado recebera de D. Teresa eram *vagas*, seria indicado aquilo que ficasse combinado, mas sempre dentro da verdade a que não se pretendia fugir.

Nas alegações finais o participado mantém a mesma linha de rumo da defesa, mas acentua vincadamente a sua posição no assunto, a qualidade em que agiu, já esboçada das declarações iniciais. Nunca prestara *serviços forenses*, directa ou indirectamente, a D. Teresa, apenas a ela ligavam laços de estima, consideração e amizade, nem sequer era interessado, *como advogado*, no processo pendente na Polícia onde o Joaquim seria chamado a depor. Alegação que inculca recusar a aplicação ao seu caso dos preceitos do art. 459 e n. 1.º e 8.º do E. J.

Quanto à sua acção, escrevendo a carta — reiterou — limitara-se a prestar esclarecimentos, a fazer sugestões a um colega que ajuizaria em que medida poderiam aproveitar à defesa dos direitos e interesses de uma sua constituinte e que transmitiria, ou não, à pessoa a quem respeitavam (o Joaquim), mas que não visavam a obter dela um depoimento falso.

4. Em matéria de prova, prestou declarações D. Teresa, foi junta ao processo certidão da sentença que a absolveu, bem como ao participado, no processo-crime que o M. P. lhes moveu por injúrias à Polícia, e foram ouvidas as testemunhas oferecidas pelo participado.

A prova produzida respeita, exclusivamente, à acusação de injúrias à Polícia Judiciária. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o participado é pessoa educada, honesta, que não teve intenção de menoscabar aquela corporação com as referências feitas na carta.

Quanto à qualidade em que o participado tenha agido, D. Teresa declarou que ele escreveu a carta por incumbência sua, não propriamente como advogado mas como amigo. O dr. C. S., por sua vez, reportando-se a uma conversa que tivera com D. Teresa, disse ter-lhe ouvido que se não fossem as dedicações dos senhores advogados,

incluindo a do dr. C. C. (*sic*), não podia resistir e lutar nas demandas com o marido.

5. O corpo do art. 549 classifica de faltas disciplinares, em geral, os actos que menciona, *praticados no exercício da advocacia*; os seus nn. 1.º e 8.º proibem, especialmente, *advogar* contra lei expressa ou usar, *no exercício da advocacia*, de meios ou expedientes manifestamente ilegais e praticar, *no exercício ou com abuso da profissão*, actos previstos na legislação penal.

Não pode, porém, entender-se que tais expressões restrinjam ou condicionem a ilicitude dos actos apontados ao exercício do mandato judicial. Tal entendimento estaria em aberta e incompreensível opposição com o paradigma do apurmo que o art. 545 do E. J. exige do advogado; ele é um servidor do direito, e colaborador de uma alta função social, e da honra e responsabilidades que tais qualidades lhe conferem deve dar sempre mostras, até mesmo fora do exercício profissional.

Ora o advogado não exerce a profissão apenas quando pleiteia em juízo, exerce-a mesmo por mandato extrajudicial, expresso ou tácito, exerce-a quando responde a consultas, verbalmente ou por escrito, quando elabora minutas de convenções a estabelecer por título particular ou com intervenção notarial; a simples redacção e expedição de uma carta — quantas vezes de decisivos efeitos — pode caber no âmbito da actividade profissional.

Assim sucedeu no caso dos autos. O participado escreveu a carta que deu origem ao presente processo «por incumbência» de D. Teresa, como disse logo nas primeiras linhas do texto, incumbência que D. Teresa confirmou nas suas declarações; agiu, portanto, na qualidade de seu mandatário.

Certo é que, ouvido na Polícia, recusou tal qualidade, dizendo que procedera «por deliberação própria», mas, nas declarações depois prestadas nestes autos, explicou que assim procedera para poupar a D. Teresa dissabores com a Polícia, e até se penitenciou por tal tergiversação.

6. Isto posto, cumpre apreciar a defesa do participado quanto aos propósitos a que obedecia a convocação do Joaquim solicitada na carta. Perguntar-se-lhe-ia, *de surpresa*, qual a quantia que entregara a D. Teresa; ele diria a verdade e ficaria amarrado a tal declaração, que, depois, não poderia contradizer. O recibo que D. Teresa passaria, pos-

teriormente, para Joaquim apresentar na Polícia, consignaria, assim a importância verdadeira.

A alegação não tem qualquer consistência. D. Teresa e o participado conheciam os maus antecedentes judiciais do Joaquim, que não havia de querer comprometer-se perante a Polícia e, assim, era de prever que colhido *de surpresa* responderia evasivamente, pedindo prazo para recordar o caso, tanto mais que a arrumação das contas com D. Teresa se estendera por mais de uma dezena de anos e se fizera em prestações, tendo sido a última em Dezembro de 1955. Joaquim, era de prever, retirar-se-ia sem nada declarar e não voltaria a aparecer — como sucedeu.

Supondo, mesmo, que o Joaquim, mesmo colhido de surpresa, indicasse uma cifra (hipótese nada provável), seria essa que o recibo a expedir por D. Teresa mencionaria e estava apurada... a verdade. Para que se pedia, então, na carta, que Joaquim dissesse à Polícia que entregara 800 contos ou o mais possível, consoante a cifra a combinar, por assim convir a D. Teresa?

De facto, essa declaração, contrária à verdade, convinha a D. Teresa. Esta queixara-se à Polícia de que seu marido se havia apoderado e feito desaparecer jóias valiosas que ela comprara com dinheiro seu, próprio; o marido contestava a acusação dizendo que quando conhecera D. Teresa ela nada possuía a não ser uma blusa emprestada. Convinha, portanto, que Joaquim fosse ao máximo possível, que se concertaria com D. Teresa para efeito do recibo.

E que dizer da indicação para que Joaquim, perguntado pela Polícia, onde alcançara o dinheiro para pagar a D. Teresa, dissesse que lho haviam emprestado dois amigos seus, com os quais obviamente combinaria a falsidade?

É de toda a evidência que, na carta ao colega, o participado não lhe propunha alvitres, que o destinatário seguiria ou não como em seu livre critério entendesse do proveito para os direitos e interesses de D. Teresa; escreveu-se, textualmente: «Agradecemos (o participado e D. Teresa) a V. Ex.ª, portanto, que orientasse o Senhor Joaquim [...] a que preste eventual depoimento concordando com o que atrás vai dito.»

Ora actos destes não os pode praticar um advogado, nem pedir a um colega que os pratique, porque atentam contra as leis, constituem

expedientes defesos, até punidos pelo C.P., e degradam a honorabilidade da função social do servidor do direito.

Isto quanto à primeira acusação feita ao participado.

Quanto à segunda, constituírem as referências da carta à orientação, que a Polícia Judiciária estava seguindo nas investigações, desurbanidades para com tal corporação, julga-se infundada a arguição à luz do art. 552 do E.J.

O preceito protege os magistrados, os advogados, os funcionários das secretarias judiciais, os peritos, os intérpretes e as testemunhas, contra actos desurbanos por parte dos advogados quando consultem ou discutam. Ora nem a Polícia Judiciária é mencionada no preceito, nem as referências se fizeram em acto de consulta ou discussão. Traduziram, apenas, modos de ver pessoais, subjectivos, do participado, que podia emitir juízo quanto ao rumo que a Polícia estava dando às investigações, e que nem mesmo o foro penal, onde foi julgado, puniu.

7. Por tudo quanto fica exposto, pois, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente e não provada a acusação de ter o participado infringido o preceito do art. 552 do E. J., e dela o absolvem; mas julgam procedente e provada a infracção do art. 549 e seus nn. 1.º e 8.º do mesmo diploma, e por ela impõem ao participado a pena de suspensão por trinta dias, prevista em o n. 5.º do art. 592.

Lisboa, 21 Abril 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Eduardo Ralha; Mário Furtado; José Paredes; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo.*

N. DA R. — Aos arts. 545, 552 e 592 n. 5.º, citados no acórdão correspondem, na ordenação do dec-lei 43.460, de 31-12-1960, os arts. 541, 545, 548 e 588 n. 4.º.

Acórdão de 21-4-1960

1. *O fundamento dos impedimentos previstos no art. 35 do Regul. Disc. da Ordem é a necessidade de garantir a imparcialidade dos juizes contra as influências que a possam afectar.*

2. *Tais impedimentos são de ordem meramente pessoal, atingem apenas o juiz singular que houver de intervir na causa ou, nos tribunais colectivos, apenas aquele relativamente ao qual o impedimento se verificar; não arrastam todos os demais juizes do órgão colegial.*